



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

EMENTA: Proíbe a venda, manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de estampidos e estouro, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Campo Largo.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda, manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de estampidos e estouro, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Campo Largo.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º Considera-se infratora a pessoa física ou jurídica que pratique o uso, isoladamente ou em grupo, permita a venda, permita a prática da infração na condição de responsável pelo infrator, pelo imóvel, pela organização, pela promoção ou pela gestão de eventos ou atividades.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 4º Identificado o infrator, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – para pessoas jurídicas:

- a. advertência escrita;
- b. multa no valor de 9 UVRM;

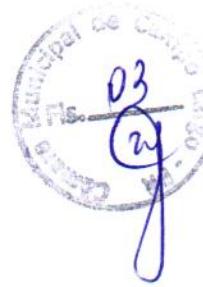
II - para pessoas físicas:

- a. multa no valor de 2 UVRM, sendo o valor dobrado em caso de reincidência.

§ 1º Além da multa prevista no inciso I do art. 4º, o estabelecimento onde ocorrer a infração poderá ser interditado provisoriamente pelo período de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso de reincidência, terá o alvará de funcionamento cassado, sem prejuízo da aplicação cumulativa da multa em valor dobrado aos responsáveis pelo evento.

§ 2º - Os recursos provenientes da multa de que trata o art. 4º serão revertidos para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre o tema descrito na presente Lei.

Art. 5º A fiscalização e cumprimento desta norma será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ordem Pública, através de seus fiscais, podendo ser solicitada a atuação da Guarda Municipal de Campo Largo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

§ 1º O agente de fiscalização deverá lavrar notificação ao infrator ou proprietário do imóvel para que apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias e, após decisão administrativa, lavra-se a multa

§ 2º Para configurar a infração, caso não se possa constatar no local, o agente de fiscalização deverá embasar a notificação mediante reclamação por escrito de, no mínimo, 2 (dois) municípios.

Art. 6º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Comunicação, realizará campanhas educativas periódicas utilizando todos os meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio, panfletos e redes sociais para esclarecimento sobre as proibições e sanções impostas por esta Lei, além da nocividade desses artefatos explosivos a saúde humana e animal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal 3.206, de 23 de abril de 2020.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 24 de janeiro de 2024.

Cléa Oliveira

Vereadora